



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 3152024
(relativo ao Processo 110882024)
Código de validação: 350327206E

PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 11088/2024- Vol. I
ASSUNTO: Prestação de Serviço/Licitação
INTERESSADO: Heitor Antonio Sousa e Silva (CAD)
PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira-SEAF

Senhora Diretora,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do Memo. nº 105/2024 – CAD, oriundo da Coordenadoria de Administração, por meio do qual solicitou autorização para abertura de processo licitatório com vistas à formação de Registro de Preços, para a aquisição eventual de material permanente (Aparelho de Ar Condicionado tipo Split – Parede, Cassete, Piso Teto e Cortina de Ar), conforme quantidades e especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

Para instrução dos autos, foram anexados os seguintes documentos:

1. Termo de Referência; Estudo Técnico Preliminar nº 15/2024; pesquisa de mercado realizada com base no sistema Banco de Preços; Memo. nº 36/2023 – Seção de Patrimônio, informando acerca do quantitativo estimado de material permanente;
2. DESPACHO-DG - 41752024 - Diretoria-Geral encaminhando os autos a Secretaria Administrativo-Financeira para conhecimento e providências devidas junto as unidades competentes;
3. DESPACHO-SAF - 26302024 - da SEAF, encaminhando os autos à Coordenadoria de Orçamentos e Finanças para conhecimento e anotações; após, à Assessoria Técnica da Administração para manifestação;
4. ID 8249605 – Coordenadoria de Orçamento e Finanças informou que foram realizados os devidos registros;



Assessoria Jurídica da Administração

5. PTC-ACI - 8442024 – da Assessoria Técnica da Administração apontando a “EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS”;
6. DESPACHO-CAD - 6442024 – por meio do qual a CAD prestou informações, bem como instruiu os autos com os seguintes documentos: Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e pesquisa de preços realizada por meio do sistema Painel de Preços;
7. DESPACHO-SEAF – 27782024 – SEAF encaminhou os autos à Assessoria Técnica da Administração para nova manifestação;
8. PTC-ACI – 8852024 – novo parecer da Assessoria Técnica da Administração em que se manifestou pela “INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS, desde que seja observado o disposto no item ii deste parecer”;
9. DESPACHO-SEAF – 28362024 - SEAF prestou esclarecimentos e encaminhou os autos ao Diretor-Geral para análise/autorização, visando à instauração do competente certame licitatório;
10. DESPACHO-DG – 47992024 - Diretor-Geral, autorizando a abertura de processo administrativo e determinando o envio dos autos à CPL, para adotar as providências necessárias;
11. DESPACHO-CPL – 5862024 - da Comissão Permanente de Licitação, por meio do qual anexou a Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº. 90034/2024-SRP e PORTARIA-GAB/PGJ - 45112024;
12. DESPACHO-CAD – 7142024 - Coordenadoria de Administração informando que “*após ciência e análise da MINUTA - PE_90034_2024_AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADO(...) (Ares-Condicionados e cortinas de ar) não foi constatada a necessidade de adequação da mesma*”;
13. DESPACHO-SEAF – 30422024 - Secretaria Administrativo-Financeira encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

Este é o breve relatório. Passa-se a opinar.

Inicialmente, cumpre salientar que a seguinte manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do 22/2020^[1] incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.



Assessoria Jurídica da Administração

Versam os presentes autos sobre a solicitação da Coordenadoria de Administração para a deflagração de processo licitatório visando formação de registro de preços para aquisição eventual de material permanente (Aparelho de Ar Condicionado tipo Split – Parede, Cassete, Piso Teto e Cortina de Ar).

A presente matéria está prevista na Lei nº 14.133/2021^[2] que dentre outras instituiu a modalidade de Licitação – Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns e estabelece em seu art. 6º, inciso XLI, e art. 28, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - **pregão**: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação:

I – pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no **caput** deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no [art. 78 desta Lei](#).

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

No que tange a viabilidade da realização da Licitação para Registro de Preços, tem como objetivo atender eventuais e futuras necessidades do Ministério Público, nos termos das hipóteses amparadas pelo Ato Regulamentar nº. 10/2023-GPGJ, o qual dispõe quais as situações que são admitidas a sua adoção:

Art. 168. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **24 de Julho de 2024 às 15:05 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-3152024, Código de Validação: 350327206E.**



Assessoria Jurídica da Administração

No âmbito da Administração Pública Federal, o Sistema de Registro de Preços foi regulamentado pelo Decreto nº. 11.462/2023, que assim dispõe:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

Outrossim, a adoção do critério de julgamento *menor preço*, para a licitação em voga, encontra-se em consonância com os critérios da **Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73^[3], DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 e Art. 173 do Ato Regulamentar nº. 10/2023:**

Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Art. 4º O critério de julgamento de **menor preço** ou maior desconto será adotado:

I - na modalidade pregão, obrigatoriamente;

II - na modalidade concorrência, observado o art. 3º;

III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

Ato Regulamentar nº. 10/2023

Art. 173. O processo licitatório para o **Sistema de Registro de Preços** será realizado na modalidade de concorrência ou **de pregão**, preferencialmente eletrônicos, **do tipo menor preço** ou de maior desconto, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, e deste Ato Regulamentar

Analisando a legislação citada, percebe-se que é perfeitamente cabível a realização de Licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica, tipo menor preço, para formação de Registro de Preços previsto no art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133/21, a fim de viabilizar a contratação objeto dos presentes autos.

Em relação à análise do Termo de Referência e da minuta do Edital foram observadas algumas impropriedades, portanto, sugere-se a realização das seguintes adequações:



Assessoria Jurídica da Administração

I - Termo de Referência

- a. Subitem 1.1,** recomenda-se: “Registro de preços para a eventual aquisição de Material Permanente (...)”;
- b. Subitem 3.1,** acrescentar “cortinas de ar” na descrição dos materiais permanentes a serem licitados;
- c. Item 3.2,** justificar a escolha pela adoção do Sistema de Registro de Preços, considerando as hipóteses enumeradas no art. 168, do Ato Regulamentar nº. 10/2023:

Art. 168. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

- d.** Acrescentar no item 10, a seguinte previsão: “Indicar preposto para representá-la durante a execução da ata de registro de preços.”;
- e.** Verificar a possibilidade de exigir da contratada a realização de **Logística Reversa** em relação ao descarte do ar-condicionado, **de acordo com as disposições da lei 12.305/2010** (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos). No caso de viabilidade, poderá a Unidade Gestora efetuar pesquisa no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da AGU (Advocacia-Geral da União) e, também, no Guia de Licitações Sustentáveis da ECOLIGA, disponível no site do MPMA (Projeto Integrar), bem como em editais de licitações de entidades e órgãos públicos

II - Minuta Edital do Pregão Eletrônico nº. 90034/2024

- a. Subitem 5.1.1, recomenda-se:** “Valor unitário e total ofertado para cada item do grupo”;
- b. Subitem 5.9.3,** sugere-se alterar remissão, de “1” para “1.3”;
- c. Subitem 6.12, excluir,** a mesma informação consta no subitem 6.11.5;



Assessoria Jurídica da Administração

d. Subitem 13.2, recomenda-se: “*O adjudicatário terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para aceitar a nota de empenho, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.*”;

e. Inserir como Anexo I do Edital de Licitação a versão atualizada do Termo de Referência, com base nas alterações sugeridas neste parecer, e efetivamente adotadas pela CAD;

III - Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo III)

a. Subitem 1.1, sugere-se: “*A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de material permanente (Aparelho de Ar Condicionado tipo Split – Parede, Cassete, Piso Teto e Cortina de Ar), especificados nos grupos I, II e III constantes no Termo de Referência (...)*”;

Por fim, quanto a sugestão de análise por esta ASSJUR feita pela Assessoria Técnica da Administração no PTC-ACI - 8852024, entende-se que as justificativas apresentadas pela CAD no DESPACHO-CAD – 6442024 estão em consonância com as razões expendidas pela SEAF no DESPACHO-SEAF – 28362024, as quais são plenamente aplicáveis na análise do presente caso, em conformidade com a Lei nº 14.133/21 e A.R. nº 10/2023, sendo assim, inexistente óbice jurídico ao prosseguimento da presente licitação.

Ante o exposto, considerando que a Minuta do referido Edital do Pregão Eletrônico nº 90034/2024 e de seus anexos estão em consonância com a Lei nº 14.133/2021, Decreto nº. 11.462/2023, Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73/2022 e Ato Regulamentar nº. 10/2023, esta Assessoria **se manifesta** pela sua aprovação, bem como pelo prosseguimento do presente procedimento licitatório, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ressalvados os aspectos técnicos, discricionários, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, **desde que** os autos sejam encaminhados aos setores abaixo para as seguintes diligências:

1) À CAD e à CPL para a realização das adequações no Termo de Referência e na Minuta do Edital, conforme sugerido neste parecer.

2) Após, à Diretoria-Geral da PGJ/MA para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/21, especialmente, quanto ao parágrafo 3º do art. 53 da citada Lei



Assessoria Jurídica da Administração
São Luís/MA, 24 de julho de 2024.

Luciana da Silva Lins
Assessora Jurídica

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros Abreu
Assessora Chefe da ASSJUR

assinado eletronicamente em 24/07/2024 às 15:04 h ()*

LUCIANA DA SILVA LINS
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 24/07/2024 às 15:05 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

[1] dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.

[2] Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

[3] Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.